



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 435, DE 28  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
EREDACÃO  
Em 28/09/18  
[Signature]  
Secretário

DE Setembro

DE 2018.

Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

**Art. 1º.** A comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo primeiro.** São estabelecimentos de venda a varejo de produtos ópticos as casas denominadas Óticas que obrigatoriamente deverá ter um responsável técnico como formação mínima em nível médio em óptica ou afins.

**Parágrafo segundo.** Entende-se por produtos ópticos para efeito desta lei, óculos, armações para óculos, óculos de proteção solar e ocupacional, lentes oftálmicas de todos os tipos e cores, com ou sem dioptria, dentre outros.

**Art. 2º.** Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no § 1º desta lei, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos deverão zelar pela saúde, conforto e bem estar do consumidor de produtos e serviços ópticos.

**Art. 4º.** O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



**Art. 5º.** As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização após regular procedimento administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Atualmente, os produtos ópticos podem ser adquiridos em praticamente qualquer lugar e sem nenhuma restrição, fato perigoso e extremamente danoso à saúde, dentre eles vale destacar: falta de proteção contra os raios nocivos do sol, causadores de prejuízos irreparáveis à visão; efeito prismático, com graves consequências para condutores de veículos automotores; dificuldade no reconhecimento das cores das luzes semafóricas; materiais nocivos à saúde, podendo causar desde reações alérgicas e dermatites, até mesmo ferir quem os usa na ocorrência de um acidente, devido seu grau de inflamabilidade, dentre outras.

A fabricação, comercialização e importação de óculos é devidamente regulamentada pelos seguintes decretos, quais sejam: n.º 20.931/32, 24.492/34; 5.849/43, 8.829/46 e 77.052/76.

Entretanto, as respectivas legislações encontram-se desatualizadas e não mais compreendem a grande variedade de situações, tipologias de doenças e tecnicidade que circundam o tema, sejam pelo próprio decurso do tempo, o avanço da medicina, a sofisticação da tecnologia ou dos materiais utilizados na fabricação dos produtos.

Deste modo, imprescindível se faz um controle mais rigoroso na comercialização desses produtos, tendo em vista o dano que podem causar à saúde, trazendo danos irreversíveis.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o referido assunto, já que a Carta Magna atribui competência ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

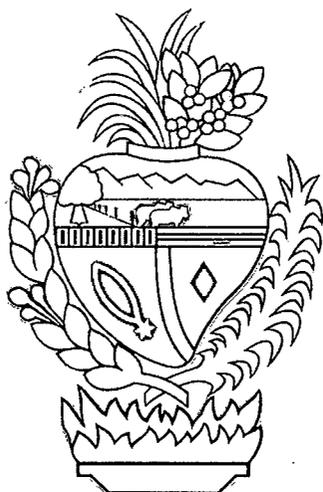
V- produção e consumo. – negrito inserido

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto do Estado – membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação esse relevante projeto.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018004188**

Data: 18/09/2018

Projeto : 415-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS ÓPTICOS NO VAREJO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 435 DE 38  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
E REDAÇÃO  
Em 11/09/2018

DE Setembro DE 2018

Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

**Art. 1º.** A comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo primeiro.** São estabelecimentos de venda a varejo de produtos ópticos as casas denominadas Óticas que obrigatoriamente deverá ter um responsável técnico como formação mínima em nível médio em óptica ou afins.

**Parágrafo segundo.** Entende-se por produtos ópticos para efeito desta lei, óculos, armações para óculos, óculos de proteção solar e ocupacional, lentes oftálmicas de todos os tipos e cores, com ou sem dioptria, dentre outros.

**Art. 2º.** Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no § 1º desta lei, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos deverão zelar pela saúde, conforto e bem estar do consumidor de produtos e serviços ópticos.

**Art. 4º.** O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



**Art. 5º.** As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização após regular procedimento administrativo que garanta ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos ópticos, reduzindo conseqüentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Atualmente, os produtos ópticos podem ser adquiridos em praticamente qualquer lugar e sem nenhuma restrição, fato perigoso e extremamente danoso à saúde, dentre eles vale destacar: falta de proteção contra os raios nocivos do sol, causadores de prejuízos irreparáveis à visão; efeito prismático, com graves conseqüências para condutores de veículos automotores; dificuldade no reconhecimento das cores das luzes semafóricas; materiais nocivos à saúde, podendo causar desde reações alérgicas e dermatites, até mesmo ferir quem os usa na ocorrência de um acidente, devido seu grau de inflamabilidade, dentre outras.

A fabricação, comercialização e importação de óculos é devidamente regulamentada pelos seguintes decretos, quais sejam: n.º 20.931/32, 24.492/34; 5.849/43, 8.829/46 e 77.052/76.

Entretanto, as respectivas legislações encontram-se desatualizadas e não mais compreendem a grande variedade de situações, tipologias de doenças e tecnicidade que circundam o tema, sejam pelo próprio decurso do tempo, o avanço da medicina, a sofisticação da tecnologia ou dos materiais utilizados na fabricação dos produtos.

Deste modo, imprescindível se faz um controle mais rigoroso na comercialização desses produtos, tendo em vista o dano que podem causar à saúde, trazendo danos irreversíveis.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o referido assunto, já que a Carta Magna atribui competência ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**. – negrito inserido



Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**" – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto do Estado – membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.